**PROJETO DE LEI Nº 039/2023**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Autorização de uso de espaço públicos, a título gratuito, para bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, feirantes e outros estabelecimento similares, utilizarem parte dos recuos e passeios públicos para a instalação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e outros equipamentos similares móveis, regulamenta a utilização de vias e estacionamentos para eventos, altera a Lei nº 1.330/2009, altera a Lei nº 1.087/2005 e da outras providências.

**Art. 1º -** Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, feirantes e outros estabelecimento similares autorizados a utilizarem os recuos e os passeios públicos fronteiros à área por eles ocupadas, e aos imóveis laterais, para colocação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e outros equipamentos móveis similares, mediante autorização prévia do Poder Executivo Municipal e independente do pagamento de taxas.

**§ 1º -** Os equipamentos constantes no caput deste artigo devem ser obrigatoriamente móveis, de fácil remoção, sendo plenamente vedada a instalação de equipamentos fixos.

**§ 2º -** O passeio público das praças poderá ser utilizado aos finais de semana, aos feriados e nas vésperas de feriado, contudo, além de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, dependerá do pagamento de taxa anual equivalente à 03 (três) UFM's (Unidade Fiscal Municipal).

**§ 3º -** Considera-se final de semana, para os efeitos desta Lei, os dias compreendidos por sexta-feira, sábado e domingo.

**Art. 2º -** A autorização disposta no art. 1º desta lei ocorrerá por meio de Autorização de uso, sendo este um ato unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Municipal outorga, aos estabelecimentos que assim requererem e demonstrarem o atendimento às diretrizes e condições previstas nesta Lei, o uso privativo de parte do passeio público para fins de extensão da sua área de exploração comercial.

**Art. 3º -** Para fins do disposto no § 1º desta Lei, deverão ser observadas as seguintes condições:

**I -** os equipamentos móveis não poderão bloquear, obstruir ou dificultar os acessos de emergência ou de veículos, o livre trânsito de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência, ou a visibilidade de pedestres e motoristas, especialmente em cruzamentos viários, devendo obedecer a seguintes metragem:

**a)** 1,2m (um metro e vinte centímetros) de largura para o livre trânsito de pedestres, compatibilizado com o mobiliário urbano, quando houver;

**b)** 1m (um metro) de largura, em cada lado dos acessos de garagens;
**c)** 3m (3 metros), a partir do perímetro de abrigos e paradas de ônibus ou pontos de táxi.

**II -** os responsáveis pelos estabelecimentos deverão manter limpos e conservados os locais em que forem colocados os equipamentos móveis;

**III -** os estabelecimentos deverão possuir autorização expressa dos proprietários de imóveis laterais lindeiros para utilização de passeios que façam frente a esses;

**Art. 4º -** O fechamento de vias e estacionamentos, para a realização de eventos, dependerá de prévia e específica autorização do Poder Executivo Municipal, a qual constará expressa e obrigatoriamente a data e os horários de início e fim do evento.

**Art. 5º -** A tradicional "Feira da Lua" poderá ocorrer na da Praça dos Pioneiros, sem a necessidade do pagamento de taxas.

**Art. 6º -** O Descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento da multa estipulado no art. 122 da Lei 1.330 de 28 de setembro de 2009.

**Art. 7º –** O artigo 148 da Lei nº 1.330 de 28 de setembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 148 -*** *Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, passeios das praças, bem como dos imóvel lindeiros, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem contínua igual à metade do passeio e nunca inferior a 1,2m (um metro e meio).*

**Art. 8º -** O art. 267 do da Lei nº 1.087/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 267 -*** *A taxa tem como fato gerador a atividade municipal da fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação de quiosque e similares para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.*
> ***Paragrafo único:*** *O uso de mesas, cadeiras e similares móveis, serão regulamentados por lei especifica.*

**Art. 9º -** A tabela VIII da Lei nº 1.087/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

| TIPO DE OCUPAÇÃO | DIA(UFM) | MÊS (UFM) | ANO (UFM) |
|---|---|---|---|
| Feirantes | 0,3 | 2,0 | |
| Veículos | 0,3 | 2,0 | - |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Barracas, bancas e quiosques | 0,3 | 2,0 | - |
| Circos, parques, feiras e exposições | 1,0 | 30,0 | - |
| Táxis, por vaga no ponto | - | 0,5 | - |
| Outros veículos, por vaga no ponto | - | 0,5 | - |
| Carrinhos de pipoca, doces ou tabuleiros | - | 0,5 | - |
| Uso de mesas, cadeiras e similares nos passeios públicos das praças, pelo comércio | 1,0 | 2,0 | 3,0 |
| Uso de mesas, cadeiras e similares nos recuos e passeios públicos, pelo comércio | - | - | - |
| Outras ocupações | 1,0 | 2,0 | - |

**Art. 10 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL AURÉLIO REGAZZO - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – ESTADO DO PARANÁ,** em 07 de dezembro de 2023.

**JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA**
**Prefeito Municipal**